

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.553/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004690371-11	
Impugnação:	40.010160691-37 (Coob.)	
Impugnante:	Uladismir Caetano (Coob.)	
	CPF: 897.468.056-49	
Autuado:	Dool Chef Ltda	
	IE: 004418236.00-28	
Proc. S. Passivo:	Marcus Vinícius Cortez/Outro(s)	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da omissão de receitas apurada mediante confronto entre os valores das operações informados pela Autuada nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) e aqueles constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs) fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e empresas semelhantes. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e do art. 159, incisos I e VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DOS PODERES DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado o exercício da administração da sociedade no período da ocorrência dos fatos geradores, correta sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, parte sujeita à tributação normal do imposto e parte sujeita ao regime de Substituição Tributária – ST, desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/11/22 a 31/03/24, apuradas mediante confronto das vendas declaradas como faturamento pela Contribuinte à Fiscalização nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), com os valores constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs) fornecidas por administradoras de

cartões e empresas similares, tais como instituidoras de arranjos de pagamento, facilitadoras de pagamento, instituições financeiras e de pagamento e credenciadoras de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Relativamente às saídas desacobertas das mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigiu-se somente a citada multa isolada.

O sócio-administrador foi incluído no polo passivo da autuação, na qualidade de coobrigado, com fundamento no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como nos arts. 966 e 967 do Código Civil e 789 do Código de Processo Civil.

Da Impugnação

Inconformado, apenas o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 34/39.

Requer, ao final, I) a anulação do Auto de Infração, uma vez que teria sido lavrado contra pessoa ilegítima; II) subsidiariamente, a exclusão do Impugnante do polo passivo da autuação, posto que, embora tenha integrado o quadro da sociedade devedora, não teria agido com excesso de poderes, tampouco teria sido apurado irregularidades ou a dissolução irregular da empresa, que poderiam justificar a responsabilidade; III) o cancelamento da autuação, em razão de alegados vícios na constituição do crédito tributário, referentes à suposta descon sideração dos valores declarados em 2023 e 2024; e IV) a redução das multas aplicadas, como decorrência da sustentada irrazoabilidade e do caráter confiscatório das penalidades aplicadas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 95/109 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante suscita a nulidade do Auto de Infração ao argumento de ilegitimidade passiva e de vícios na constituição do crédito tributário.

Sustenta que teria se retirado regularmente do quadro societário da empresa autuada em 02/10/24, inexistindo elementos que evidenciassem fraude, dolo, excesso de poderes ou qualquer hipótese que autorize sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários exigidos.

Afirma que a responsabilidade do sócio retirante seria subsidiária e limitada ao período em que integrou a sociedade, cabendo à Fiscalização comprovar os requisitos legais para sua inclusão no polo passivo da autuação.

Alega, ainda, que a Fiscalização teria desconsiderado DAPIs retificadoras transmitidas pela empresa, relativas ao primeiro semestre de 2023 e ao mês de março de 2024, circunstância que teria comprometido a correta constituição do crédito tributário e acarretado a nulidade do lançamento.

Contudo, sem razão o Impugnante.

O Auto de Infração foi lavrado em observância aos requisitos previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), contendo a descrição dos fatos, a fundamentação legal da exigência e a indicação da metodologia adotada e das penalidades aplicadas, não se verificando qualquer vício formal capaz de comprometer sua validade.

Induvidoso que o Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Impugnante todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, esta se confunde com o mérito e assim será analisada.

Em sentido semelhante, as alegações relativas às DAPIs retificadoras e aos valores considerados pela Fiscalização não evidenciam defeito na formalização do lançamento, mas controvérsia acerca da apuração da infração e da quantificação do crédito tributário, matéria que também se confunde com o mérito e será examinada oportunamente.

Rejeita-se, pois, as preliminares arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias, parte sujeita à tributação normal do imposto e parte sujeita ao regime de Substituição Tributária – ST, desacompanhadas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/11/22 a 31/03/24, apuradas mediante confronto das vendas declaradas como faturamento pela Contribuinte à Fiscalização nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), com os valores constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMP) fornecidas por administradoras de cartões e empresas similares, tais como instituidoras de arranjos de pagamento,

facilitadoras de pagamento, instituições financeiras e de pagamento e credenciadoras de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Relativamente às saídas desacobertas das mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigiu-se somente a citada multa isolada.

O sócio-administrador foi incluído no polo passivo da autuação, na qualidade de coobrigado, com fundamento no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como nos arts. 966 e 967 do Código Civil e 789 do Código de Processo Civil.

Instruem o presente Auto de Infração, além do Relatório Fiscal-Contábil, documentos e demonstrativos gravados em mídia digital contendo os dados cadastrais do Sujeito Passivo e do Coobrigado, a apuração da receita bruta, os critérios de rateio das operações, os relatórios das operações informadas pelas administradoras de cartões e demais meios de pagamento, os demonstrativos de confronto entre as vendas declaradas e os valores informados por tais entidades, bem como os demonstrativos de apuração do crédito tributário exigido.

De início, destaca-se que o fato gerador do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, nos termos do art. 5º, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75. Assim, os valores recebidos por meio de cartões e demais instrumentos de pagamento, quando decorrentes de operações tributadas, integram a base de cálculo do imposto.

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

O cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartões e demais meios de pagamento com aquelas declaradas pelo contribuinte constitui

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimento regularmente adotado pela Fiscalização, sendo admitida a utilização dessas informações para fins de constituição do crédito tributário.

No caso dos autos, ao confrontar os valores informados pelas administradoras de cartões e empresas similares com as vendas declaradas pela Autuada, a Fiscalização apurou divergências que evidenciaram a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período autuado.

Em sua defesa, o Impugnante sustenta que a Fiscalização teria desconsiderado DAPIs retificadoras transmitidas pela empresa, relativas ao primeiro semestre de 2023 e ao mês de março de 2024.

Afirma que as declarações não estariam zeradas, como teria entendido o Fisco, e que os valores constantes das referidas retificações deveriam ter sido considerados na constituição do crédito tributário.

Todavia, razão não lhe assiste.

O procedimento adotado pela Fiscalização para apuração das operações realizadas pela Autuada, mediante análise de sua documentação fiscal e subsidiária, bem como das informações prestadas por administradoras de cartões e demais intermediadores de pagamento, encontra amparo na legislação tributária estadual, que autoriza a utilização de quaisquer meios tecnicamente idôneos para a verificação da ocorrência do fato gerador e da correta apuração do imposto devido.

Nesse sentido, assim dispõem os arts. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e 159, incisos I e VII do RICMS/23:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, ainda, que a obrigação de prestação dessas informações pelas administradoras de cartões, instituições de pagamento e demais empresas similares encontra-se expressamente disciplinada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, que estabelecem a manutenção e transmissão periódica dos respectivos arquivos eletrônicos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Dessa forma, os dados fornecidos pelas administradoras de cartões e demais intermediadores de pagamento constituem elementos legítimos de prova para fins de fiscalização e apuração do crédito tributário, podendo ser confrontados com as informações declaradas pelo contribuinte para verificação da regularidade das operações realizadas.

Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas tanto pela Autuada quanto pelas administradoras de cartões e demais intermediadores de pagamento possuem natureza de documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III, do RICMS/02 e no art. 93, incisos II e III, do RICMS/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

RICMS/23

Art. 93 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não submetidas à tributação foram apuradas mediante o cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito e demais intermediadores de pagamento e os valores declarados pelo Contribuinte ao Fisco.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, o Auto de Infração teve por fundamento a ocorrência “1019011 – Cruzamento Eletrônico de Operações com Cartão de Crédito/Débito e demais meios de pagamento”, mediante utilização de informações provenientes da DIMP, obrigação acessória prestada por terceiros diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda.

Nesse contexto, eventual retificação posterior das DAPIs não possui o condão de afastar, por si só, a materialidade da infração apurada com base em informações fornecidas por terceiros, tampouco de invalidar os resultados obtidos no cruzamento eletrônico realizado pela Fiscalização.

Para desconstituir a apuração fiscal seria necessária a apresentação de elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma objetiva e analítica, a incorreção dos valores considerados no levantamento fiscal, mediante a efetiva conciliação entre as operações informadas pelos intermediadores de pagamento e os documentos fiscais correspondentes. Todavia, a Impugnante limitou-se a alegar a retificação das declarações, sem apresentar documentação capaz de infirmar os dados utilizados pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе registrar, ainda, que a retificação de declaração constitui ato unilateral do contribuinte e não produz efeito automático de convalidação de informações anteriormente prestadas, especialmente quando já instaurado procedimento fiscal para apuração das irregularidades verificadas.

Assim, não assiste razão ao Impugnante ao sustentar que as retificações promovidas nas DAPIs seriam suficientes para afastar a exigência fiscal.

Superada essa questão, cumpre examinar a metodologia adotada pela Fiscalização para apuração da base de cálculo do imposto e quantificação do crédito tributário exigido.

Conforme demonstrado nos Anexos 9.3 e 9.4 do Auto de Infração, antes da apuração dos valores tributáveis, foram consideradas as informações constantes das DAPIs apresentadas pela Contribuinte. Nesses demonstrativos, encontram-se identificados os períodos em que as declarações foram entregues com valores zerados, aqueles em que não houve entrega da obrigação acessória e, ainda, as declarações que não correspondiam ao período objeto da autuação.

Em razão das inconsistências verificadas, a receita bruta omitida utilizada para apuração do ICMS correspondeu aos valores das operações informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito e empresas similares, conforme dados extraídos do sistema de auditoria fiscal da SEF/MG.

Com fundamento no art. 51, incisos I e VI da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização procedeu ao arbitramento da base de cálculo relativamente ao período de 01/11/22 a 31/03/24, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

(...)

As informações relativas às operações realizadas por meio de cartões de crédito e débito encontram-se detalhadas nos Anexos 9.5 e 9.6, elaborados a partir dos relatórios extraídos do Auditor Eletrônico da SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por fim, que as operações sujeitas ao regime de substituição tributária e/ou beneficiadas com isenção, quando existentes, foram devidamente consideradas nos demonstrativos de apuração constantes dos autos.

Como se verifica dos autos, a Fiscalização, por entender que não restaram devidamente especificadas as cargas tributárias das operações realizadas sem a emissão de documento fiscal, aplicou corretamente a alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento), conforme o art. 12, § 71, e os arts. 49, § 2º, e 51, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

(...)

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

(...)

Depreende-se da legislação retrotranscrita que a aplicação da alíquota prevista no § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 restringe-se às hipóteses em que o valor das operações ou prestações seja arbitrado pela Fiscalização, nos termos do art. 51 da mesma lei, bem como àquelas amparadas nas presunções legais de omissão de receita previstas no § 2º do art. 49.

Essa é precisamente a situação verificada nos presentes autos, uma vez que a infração decorre da apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, identificadas mediante cruzamento de informações e caracterizadoras de omissão de receitas, circunstância que autoriza o arbitramento da base de cálculo e a consequente aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), na forma da legislação de regência.

Ressalte-se que a Impugnante não especificou nem comprovou, de forma inequívoca, quais operações estariam sujeitas a alíquota diversa, tampouco demonstrou a realização preponderante de operações tributadas por alíquota superior a 18% (dezoito por cento), circunstâncias excepcionais previstas nos incisos I e II do § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75.

Com relação às penalidades, o Impugnante registra que a multa de revalidação exigida corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor principal (ICMS supostamente recolhido a menor). Não obstante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF seria de que as multas de revalidação (multa moratória) impostas em patamar acima de 20% (vinte por cento) do valor do imposto (principal) corresponderiam a penalidade confiscatória.

Afirma ainda que, além da Multa de Revalidação, estaria sendo compelido ao pagamento de multa isolada que corresponderia à 60% (sessenta por cento) do imposto principal. Ambas as penalidades somadas representariam 110% (cento e dez por cento) do imposto, de modo que restaria evidente a irrazoabilidade e ilegalidade da penalidade aplicada, em total descompasso com o entendimento da Corte Suprema.

Contudo, também não assiste razão ao Impugnante.

Relativamente às penalidades exigidas, verifica-se que foram impostas em estrita observância à legislação tributária aplicável.

Com efeito, a multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 foi exigida em razão do recolhimento a menor do ICMS apurado pela Fiscalização. Já a multa isolada capitulada no art. 55, inciso II, da mesma lei, decorre da constatação de saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Trata-se, portanto, de penalidades distintas, previstas expressamente pelo legislador para reprimir infrações igualmente distintas, razão pela qual não há irregularidade na sua exigência concomitante.

Registra-se, por oportuno, que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito descoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências do Auto de Infração, especialmente quanto à aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

No que diz respeito às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitadas pela Defesa, inclusive no que se refere ao alegado efeito confiscatório das multas exigidas, cumpre registrar que não compete ao Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal vigente sob fundamento de inconstitucionalidade, em razão da limitação de competência prevista no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (cujo teor é correspondente ao do art. 110, inciso I, do RPTA).

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Por fim, no que tange à responsabilização do Coobrigado, esta encontra amparo no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, dispositivos que atribuem responsabilidade pessoal aos administradores que pratiquem atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

No caso dos autos, a infração apurada consiste na realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo sido constatado que o Impugnante exercia poderes de gestão no período da ocorrência dos fatos geradores. A propósito, verifica-se que todo o período autuado (01/11/22 a 31/03/24) é anterior à retirada formal do Impugnante do quadro societário, ocorrida somente em 02/10/24, motivo pelo qual há de ser admitida a responsabilização do sócio-administrador, conforme a jurisprudência deste Conselho.

Ademais, o presente caso não se trata de mero inadimplemento de obrigação tributária, hipótese que atrairia a incidência da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao contrário, a autuação decorre da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conduta que configura infração à legislação tributária e extrapola o simples não recolhimento do imposto devido.

Restou demonstrado nos autos que o Coobrigado exercia a administração da sociedade à época dos fatos geradores, detendo poderes de gestão e comando sobre as atividades empresariais. Assim, as irregularidades constatadas pela Fiscalização revelam a prática de atos enquadráveis na hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN, legitimando sua responsabilização pelos créditos tributários exigidos.

Dessa forma, mostra-se correta a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, uma vez caracterizada a infringência à legislação tributária e estando as penalidades expressamente previstas em lei, legítimas são as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

m/p